

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 2166/2011

Data: 06/07/2011

Hora: 16:18:44

Requerente: JOAO LUIZ TEIXEIRA CORREA Assunto: PROJETO DE LEI 123/2011

Subassunto: Encaminha

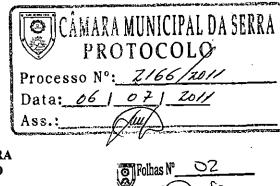
1º Movimento: DIVISAO LEGISLATIVA

0000001841400021662011



ANDAMENTO		
ÓRGÃO,	DESCRIÇÃO	DATA
Act Societain	para conhumito in	11/07/2012
Taymoradia.	Sessão Ordinário / Esp / Solic "RUS"	05/03/2011
Toguioraka	Susaio Ordinario 10 Dia / Apr "RUS"	0210812011
·		
·		
		· ·
	·	
		l





EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº <u>/23</u> /2011

EMENTA:

DISPÕE SOBRE PROIBIR A DISCRIMINAÇÃO AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV OU AS PESSOAS COM AIDS NO MUNICIPIO DA SERRA.

- Art. 1º Fica proibida qualquer tipo de discriminação aos portadores do vírus HIV (human immunodeficience vírus) ou a pessoas com AIDS (acquired immunodeficience syndrome. Em português: "Sindrome da Imuno-Deficiência Adquirida").
- Art. 2º Considerar-se-á discriminação à prática de quaisquer das seguintes condutas por parte de entes públicos e/ou privadas no âmbito do município da Serra:
- I Solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público;
- II Solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para seleção de candidatos a vagas no mercado de trabalho;
- III Divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou das pessoas com AIDS, inclusive de seus familiares e amigos;
- IV Impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou na iniciativa privada de portador do vírus HIV ou pessoas com AIDS, em razão desta condição;
- V Recusar ou protelar o atendimento, a realização de exames ou quaisquer procedimentos médicos ao portador do vírus HIV ou a pessoas com AIDS e ainda informar a sua condição de forma jocosa a outras pessoas.
- Art. 3º A solicitação de exames para detecção do vírus HIV ou da AIDS, para fins de diagnóstico médico ou exame pré-natal, deverá ser precedido de inequívocos

0.



esclarecimentos sobre forma e finalidade, sendo obrigatório o expresso consentimento do interessado.

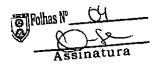
- Art. 4º Cabem as empresas, através de médico do trabalho, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, promover ações destinadas ao trabalhador diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:
- I Adequar suas funções em face de suas condições de saúde;
- II Se a medida anterior não for possível, mudar sua atividade, função ou setor;
- Art. 5º É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador de vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou particulares, em razão desta condição.
- Art. 6° O descumprimento a esta Lei acarretará ao particular as seguintes penalidades:
- I Multa de 01 (um) salário mínimo vigente à época do delito, na primeira ocorrência;
- II Multa de 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, na segunda ocorrência;
- III Suspensão do Alvará de funcionamento por 90 dias; mais pena de multa no valor de 02 (dois) salários mínimos, na terceira ocorrência;
- IV Cassação definitiva do Alvará de funcionamento mais pena de multa no valor de quatro (04) salários mínimos, na quarta ocorrência.
- Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e tomará as devidas providências para sua efetivação.

Parágrafo Único - A fiscalização será exercida pelos entes administrativos dentro de sua competência legal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borgês Miguel", 06 de Junho de 2011

JOÃO LUIZ TEXEIRA CORRÊA VEREADOR





JUSTIFICATIVA

Na atualidade o portador do vírus HIV "Vírus da Imunodeficiência Humana", encontra na terapia anti-retroviral um aliado, que se por um lado não consegue eliminar o vírus do organismo, coloca o soropositivo "pessoa que vive com o vírus HIV" na situação de portador de uma enfermidade crônica tratável.

Infelizmente, mesmo com os avanços obtidos no tratamento e com os meios de contágios identificados, a sociedade continua a evitar o soropositivo como se o mero contato social fosse capaz de transmitir o vírus, o que infelizmente coloca a pessoa portadora do HIV frente a dois desafios: um seria manter o seu estado de saúde e por outro lado lutar contra o preconceito e a discriminação da sociedade que ainda confunde a evitação do vírus com a evitação do portador do vírus, como se pessoa e vírus fossem a mesma coisa, fundidos em um só estado de existência e identidade.

Devido ao choque que pode causar o diagnostico positivo para o HIV dentro da família, algumas pessoas escondem seu estado de saúde, na maioria dos casos por medo a uma reação negativa por parte dos familiares. Por outro lado o apoio da família afeta de maneira positiva a auto-estima, a autoconfiança e a auto-imagem do soropositivo e trás benefícios ao tratamento, fortalecendo o sujeito e o preparando para dar continuidade a sua vida, já que ser portador do HIV não é motivo para aposentadorias, trancamento de matriculas de estudo, abandono de atividades sociais, entre outros.

(i)

A aceitação do sujeito e a troca de informações dentro da família geram um apoio emocional que fomenta a adesão ao tratamento e diminui o nível de estresse, que tem influencia direta na ação do sistema nervoso central, que é responsável pela ativação das defesas do organismo e, sobretudo possibilitam a expressão de emoções e sentimentos que são comuns às pessoas de diagnóstico positivo para o HIV, tais como, a depressão, a culpa, a raiva a negação. A família surge então como um espaço de proteção e contenção, tanto físico como emocional.



Se você convive com uma pessoa soropositiva, saiba que o vírus não se transmite através do uso de copos, talhares, pratos ou outros objetos que se utilizam para a alimentação. A utilização do mesmo vaso sanitário, chuveiros, bancos, cadeiras não coloca os familiares em contato com o vírus. Beijo, abraço, suor, lagrimas, tosse, espirro intercambio de roupa não se meios de contagio. A demais é fundamental que os familiares se informem sobre as características do HIV, do aceso gratuito aos exames e tratamento no sistema publico de saúde, assim como de seus efeitos colaterais dos medicamentos.

Se você tem um portador do HIV na sua família, ame-o, respeite-o, o que mudou nele foi a sorologia, um aspecto do seu sistema imunológico, não seu caráter, sua identidade ou sua forma de amar os seus familiares. Não deixe que o preconceito e a discriminação falem mais alto que o amor e a amizade, as doenças são parte da vida, assim como a alegria e a saúde, e lembre-se existe tanta dignidade na saúde como na doença.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 06 de Junho de 2011

JOÃO LUIZ PEXEIRA CORRÊA VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 2166/2011

	Data://_	\$m)
A Divisão Legislativa da CMS.	Ass.:	\$m)
Em, 06-07-2011		~
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA		
Elio Carlos Pimentel -		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Vinincelo Geral		
0.00		······································
Ao 5r. presidente		
au 06/07/2011		······
EUD CHUNCH DI CONTRA CO		
Ewerton, Tadou Miranda		,
Divisão-Legislativa: GG G G G G A	1033 - A	
: BO 12 Juentario	The state of the s	The state of the s
		-
porta presidencias microsoriuss,		
VIII		
TO SEARCH THE SERRY		
Raul Cezar Nunes.	<u> </u>	<u>1</u> 1
Fleshame		
	1	11
All degislation, 01/08/2018		1
- Carpinghing (1202)	novide	gwa.
Serra ONOSIDA		<u>//</u>
C CAMAR HUNG	AL DA SERRA	
Antonio ende	tes de valino	
1.860	tario	•
		······································

No yrrocurador geral		***************************************
9m' 09/08/2011		
MA		
CO CHIMRA MUNICIPAL DÁ SERRA	···	
Yuri G./Bastos Malaquias Divisão Legislativa		
, pivisao Legislativa		

Do Exmo Dr. Pridete, sizu Porcar em 09 (mak) land * *** **** Duc 1Es, 20/04/2012 CÂMARA TAUNICIPAL DA SERRA Dr. Américo Soares Hignane Procurador Geral **在环间地加热流水水**产品 Leegeslativo: ER Para as diràas provolèncias 20104/2012. Raul Cezar Nunes Presidente अवस्थानी भाग होते हैं।



PROCESSO Nº 2166/2011

PROJETO DE LEI Nº 123/2011

Requerente: Vereador João Luiz Teixeira Côrrea.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre proibir a discriminação aos portadores do virus HIV ou as pessoas com AIDS no Município da Serra.

Parecer nº 143/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre proibir a discriminação aos portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS no Município da Serra – Interesse público verificado – Previsão legal para o procedimento na legislação estadual – Lei Estadual 7556/2003 – Conversão em Indicação.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador João Luiz Teixeira Côrrea, que "DISPÕE SOBRE PROIBIR A DISCRIMINAÇÃO AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV OU AS PESSOAS COM AIDS NO MUNICÍPIO DA SERRA".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua <u>constitucionalidade</u> e do <u>interesse público em sua realização</u>, com consequente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02/03), a correspondente Justificativa (fl. 04/06) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 07).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sem maior delonga assento que o tenho por constitucional tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Digo isso, porque o indigitado Projeto se enquadra dentre as matérias elencadas como de competência legislativa do ente federado Município, tendo em vista a relevância local de sua existência. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Aliás, tal competência, no âmbito do Município da Serra encontra-se subdividida, sendo prerrogativa da Câmara Municipal iniciar processos legislativos que abriguem assuntos de interesse local, conforme estabelecido expressamente no inciso I, do art. 30 da Constituição Federal e no inciso XIV, do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal. Senão, vejamos a redação dos referidos dispositivos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – <u>legislar sobre assuntos de interesse local;</u> (...)."

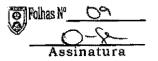
Lei Orgânica do Município da Serra:

"Art. 99. Compete à Câmara com a sanção do Prefeito:

(...).

XIV – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Nestes termos, considerando todas as razões já postas, concluo pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em apreciação, sendo-lhe favorável neste ponto.





Todavia, passando ao outro polo de nosso estudo, isto é, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, infelizmente, não vislumbro a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade, entendendo ser a proposição parcialmente contrária ao interesse público local. Explico:

Conforme narrado na Justificativa de fis. 03, de fato, a medida tem o desiderato de proibir a discriminação aos portadores do vírus da AIDS, respeitando, assim também, os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

E não há dúvida quanto aos elevados sentimentos que orientaram o Vereador proponente, pois visa que nenhum cidadão serrano com o vírus da AIDS/HIV receba tratamento desigual ou injusto com base em preconceitos ou desinformação.

Deste modo, o estabelecimento da regra preconizada pelo Projeto, nesse contexto, seria benéfico, pelo que, sem a necessidade de maior delonga, restritamente nessa parte, reconheço o interesse público na edição da norma proposta.

Entretanto, não se pode ignorar que o Estado já possui norma disciplinando o assunto, determinando, em geral, as mesmas regras que o Projeto de Lei em comento pretende instituir.

Trata-se da Lei Estadual nº 7.556, de 10 de novembro de 2003, que proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS, justamente o objeto do presente Projeto de Lei.

A propósito, para que não restem dúvidas da já existência de legislação estadual no mesmo sentido do Projeto em avaliação, vale transcrever os artigos 1°e 2° da referida lei, bem como anexá-la ao presente parecer. Veja-se:

Lei Estadual nº 7.556/2003:

"Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS, na administração pública direta, indireta e fundacional.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS:

 I - solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual;



II - segregar os portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS no ambiente de trabalho;

III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;

IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;

V - impedir a permanência do portador do virus HIV no local de trabalho, por este motivo;

VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;

VII - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores do vírus HIV ou pessoas com AIDS a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores."

Dessa forma, sendo certo que a referida norma encontra-se em plena vigência nos limites do Estado, é inarredável a conclusão de que o Projeto de Lei em apreço contraria o interesse público local, na medida em que traz disposições, em geral, idênticas a norma que já existe, destinando-se de fato apenas à repetição de regra hoje vigente.

Por conta disso, flagrante contrariedade ao interesse público da aludida proposição, pelo fato de que pouco efeito prático teria a Lei Municipal que reprisasse as determinações que já vigoram em todo o Estado do Espírito Santo, no que se inclui o Município da Serra.

Não que seja o Projeto de Lei contrário ao interesse público no sentido da palavra, mas é que ao veicular norma cujos comandos já vigoram no Município por conta de legislação estadual anterior, e que, por isso, se destinará apenas a aglomerar o sistema legislativo Municipal, acaba ele por se afastar do conceito de legislação prática e eficiente que almeja a população serrana.

No entanto, não se pode deixar de reconhecer as nobres intenções que inspiraram a proposição da medida em foco, aliás sempre presente na atuação legislativa do Vereador João Luiz Teixeira Côrrea. Os argumentos utilizados na Justificativa do proponente deixam claro que, a despeito de já haver regramento legal acerca do tema, as normas já estabelecidas não estão sendo cumpridas.



Com isso, as benesses da iniciativa Parlamentar em favor dos portadores do vírus HIV ou das pessoas com AIDS nem sempre são respeitadas com o cumprimento da Lei que as protegem, e, assim, não podem ser em tudo descartadas ou tidas por inócuas.

Recomendo, então, tendo em vista a existência de regra no exato sentido da proposição e o fato de que a iniciativa parlamentar evidencia a não observância dessas normas no Município da Serra, que seja o presente Projeto convertido em Indicação ao Chefe do Executivo, no sentido de fiscalizar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.556/2003.

A "Indicação" - prevista na alínea "i", do art. 96, e definida no art. 108, do Regimento Interno deste Parlamento -, é o ato de iniciativa parlamentar pelo qual, em suma, o Vereador sugere ao Executivo a adoção de medidas de interesse público que não se materializem por meio de Lei.

A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

i – as indicações; (...)."

Art. 108 — <u>Indicação é a proposição escrita pela qual o</u> <u>Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes."</u> (Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em destaque, por contrariedade ao interesse público nos termos supra explicados, sugerindo entretanto que a nobre pretensão do Vereador João Luiz Teixeira Côrrea seja encaminhada ao Poder Executivo na forma de "Indicação", que reclame ao Governo Municipal a fiscalização ostensiva do cumprimento da Lei Estadual nº 7.556, de 10 de novembro de 2003.

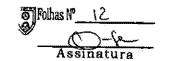
Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 20 de abril de 2012.



AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral OAB/ES 12.360





LEI Nº 7 556

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS, na administração pública direta, indireta e fundacional.
- Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS:
- I solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual;
- II segregar os portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS no ambiente de trabalho;
- III divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;
- IV impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;
- V impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho, por este motivo;
- VI recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;
- VII obrigar de forma explícita ou implícita os portadores do vírus HIV ou pessoas com AIDS a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

Art. 3º Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único. O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de AIDS ou do vírus HIV ficarão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos de Ética e Resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além do previsto nesta Lei.

- Art. 4º A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do vírus HIV ou da AIDS deverá ser precedida de esclarecimento sobre seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do servidor.
- Art. 5º O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverão promover ações destinadas ao servidor diagnosticado como portador do virus HIV ou com AIDS, visando:
 - I adequar suas funções a eventuais condições especiais de saúde;
- II se essa medida não for possível, mudar sua atividade, função ou setor, evitando a segregação, proibida no artigo 2º, inciso II desta Lei.
- Art. 6º Fica vedado ao Poder Público contratar ou firmar convênio com empresas, entidades ou instituições privadas que tenham, comprovadamente, discriminado seus funcionários, nos termos desta Lei.
- Art. 7º Não será declarada de utilidade pública a entidade que foi objeto de denúncia comprovada de prática discriminatória às pessoas portadoras do vírus HIV ou com AIDS, no âmbito de sua atuação.

Parágrafo único. As entidades já declaradas de utilidade pública que vierem a ser objeto de denúncia comprovada por autoridade pública, de prática discriminatória, nos termos do "caput" deste artigo, perderão essa condição.

- Art. 8º É proibido ao Poder Público impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo mantidos direta ou indiretamente pelo Estado.
- Art. 9º Os servidores que infringirem esta Lei ficarão sujeitos a penalidades e processo administrativo, previstos na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.
- Art. 10. Consideram-se infratores desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 10 de novembro de 2003.

WELINGTON COIMBRA

Governador do Estado (Em Exercício)

LUIZ FERRAZ MOULIN Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Respondendo)

> NEIVALDO BRAGATO Secretário de Estado do Governo

RODNEY ROCHA MIRANDA Secretário de Estado da Segurança

VERA MARIA SIMONI NACIF Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social

> NEUSA MARIA MENDES Secretária de Estado da Cultura

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA Secretário de Estado da Educação e Esportes

SÍLVIO ROBERTO RAMOS Secretário de Estado de Desenvolvimento, Infra-Estrutura e dos Transportes

RICARDO REZENDE FERRAÇO Secretário de Estado da Agricultura

Folhas Nº 15

ALMIR BRESSAN JÚNIOR Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo (Respondendo)

(D. O. 12/11/2003)